

**REGULAMENTO
DO
CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

68.247.137/0001-89

São Paulo/SP, 01 de outubro de 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	13
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	24
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	26
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	27
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	28
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS	33
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	35
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	49
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	51
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	52
CAPÍTULO XIII – DO FORO	52
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –RESPONSABILIDADE LIMITADA	53
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	53
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	53
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	58
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	60
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	63
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS	64
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	65
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	66
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	67
CAPÍTULO X –DO RESGATE DE COTAS	70
CAPÍTULO XI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	73
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	75
CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	79
CAPÍTULO XV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	81
CAPÍTULO XVI – DAS COMUNICAÇÕES	83
ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CAMINHO NOVO	

RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –RESPONSABILIDADE LIMITADA	85
ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	91
ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA	95

**REGULAMENTO DO CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. O **CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados, com prazo de duração indeterminado, sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 68.247.137/0001-89, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo seu Anexo Descritivo, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º. Para o efeito do disposto neste Regulamento, devem ser observadas as seguintes definições:

1. “Acordo Operacional”: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e à gestão da carteira do Fundo;
2. “Administradora”: a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título;
3. “Agente de Cobrança”: a própria Gestora;
4. “Alocação Mínima”: o percentual mínimo que deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido, a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora, nos termos do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175. Quando para fins tributários, será o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
5. “ANBIMA”: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de

Capitais;

6. “Anexo Descritivo”: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe;
7. “Apêndice(s)”: os apêndices do Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
8. “Apêndice de Cotas Seniores”: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo, por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas do Fundo;
9. “Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior”: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo, por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas do Fundo;
10. “Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
11. “Assembleia Especial de Cotistas”: a assembleia especial para a qual são convocados somente os cotistas da Classe ou de determinada Subclasse de Cotas da Classe, conforme aplicável;
12. “Ativos Financeiros”: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam caracterizados como Direitos Creditórios Elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 9º do Anexo Descritivo;
13. “Auditores Independentes”: a empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora;
14. “B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
15. “BACEN”: o Banco Central do Brasil;
16. “CDI”: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);

17. “Cedente(s)”: o (i) **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, sem registro de emissor de valores mobiliários na CVM, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR-140 nº 780, CEP 36.088-410, com matriz inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.613/0001-50, bem como suas respectivas filiais; e/ou (ii) os seus respectivos fornecedores, nos termos dos respectivos Termos de Cessão, que tenham sido previamente credenciados pela Gestora, mediante processo de análise de crédito e assinatura de termo de adesão, conforme critérios descritos no Anexo I;
18. “Chaves de Acesso da NF-e”: o conjunto de 44 (quarenta e quatro) dígitos que identifica univocamente uma nota fiscal eletrônica e faculta a verificação da sua autorização e do seu conteúdo no ambiente nacional (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>) ou no site da Secretaria de Fazenda – SEFAZ das circunscrições dos Cedentes;
19. “Classe”: é a classe única de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices;
20. “Código Civil Brasileiro”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
21. “Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
22. “Condições de Cessão”: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo;
23. “Conta da Classe”: a conta corrente, mantida junto ao Banco Singulare (363), na qualidade de Instituição Autorizada, de titularidade da Classe, que será utilizada para as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe, com fluxos de conciliação realizados pela Gestora;
24. “Conta de Cobrança”: a conta corrente bancária, a ser oportunamente informada, antes da Data da 1ª Integralização de Cotas, mantida junto ao Banco Bradesco (237), na qualidade de Instituição Autorizada, de titularidade da Classe, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, com fluxos de conciliação realizados pela Gestora;
25. “Contrato de Cessão”: o “*Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Promessa de*

Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado na data de 21 de agosto de 2026 entre o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, e a Classe, com a interveniência e anuência da Gestora, incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, considerado em conjunto ou individualmente para os fins deste Regulamento;

26. “Contrato de Cobrança”: o “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*” a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência e anuência do **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

27. “Coordenador Líder”: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;

28. “Cotas”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior da Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;

29. “Cotas Seniores”: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores da Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas da Classe para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe;

30. “Cotas Subordinadas Júnior”: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe, de série única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe;

31. “Cotistas”: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;

32. “Crítérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

33. “Custodiante”: será o Administrador;

34. “CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

35. “Data da 1ª Integralização de Cotas”: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas Júnior são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
36. “Data de Emissão”: 21 de agosto de 2026;
37. “Data de Integralização Inicial”: a data em que for realizada a 1ª (primeira) integralização de Cotas pelos Cotistas;
38. “Data de Verificação”: o 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês-calendário;
39. “Devedor(es)”: inicialmente, (i) o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado; e (ii) a **REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tenente Mauro de Miranda nº 36, Bloco D, 7º andar-parte, CEP 04.345-030, inscrita no CNPJ sob o nº 01.425.787/0001-04 (“Redecard”). Posteriormente, sem necessidade de aprovação prévia dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas devidamente convocada para tal fim, também poderão figurar como Devedores, desde que em substituição à Redecard, (i) a **GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041, conjunto 121, Bloco A, CEP 04.543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 10.440.482/0001-54 (“Getnet”); ou (ii) a **CIELO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Xingu, 512, do 21º ao 25º andares, CEP 06.455-030, inscrita no CNPJ sob o nº 01.027.058/0001-91 (“Cielo”). A lista de Devedores acima somente poderá ser alterada mediante aprovação prévia dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas devidamente convocada para tal fim;
40. “Dia Útil”: quaisquer dias, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

41. “Direitos Creditórios”: os Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, conforme definido no Anexo Descritivo;
42. “Direitos Creditórios Cedidos”: os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelo Cedente;
43. “Direitos Creditórios Elegíveis”: os Direitos Creditórios a serem de fato adquiridos pela Classe do Fundo, conforme definidos no Art. 5º do Anexo Descritivo;
44. “Direitos Creditórios Inadimplidos”: Direitos Creditórios vencidos e não pagos;
45. “Disponibilidades”: os recursos de titularidade da Classe mantidos em caixa ou em Ativos Financeiros de liquidez diária;
46. “Documentos Comprobatórios”: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pela Classe, caracterizados como (i) nas transações com cartão de crédito, Unidades de Recebíveis (“URs”); e (ii) nas transações envolvendo fornecedores do **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, XMLs relativos às Notas Fiscais, as Duplicatas e as correspondentes Notas Fiscais em si;
47. “Duplicatas”: significa, em conjunto, as duplicatas a serem emitidas pelos fornecedores do **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, com o respectivo aceite ou, quando apresentadas à Gestora sem aceite, acompanhadas da respectiva Nota Fiscal;
48. “Entidade de Investimento”: conforme definido no art. 2º, da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
49. “Entidade Registradora”: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe, conforme previamente acordado com a Gestora, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo, desde que a Gestora seja previamente comunicada, observado o disposto no Acordo Operacional;
50. “Eventos de Avaliação”: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

51. “Eventos de Liquidação”: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;
52. “Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”: os eventos que obrigam a Administradora a verificar a existência de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos da Resolução CVM nº 175;
53. “Fundo”: o **CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
54. “Gestora”: a **BRAVE GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.918, de 16 de junho de 2020, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, 194/200, conjunto 81, Vila Olímpia, CEP 04.551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.704.148/0001-91, ou sua sucessora a qualquer título;
55. “Grupo Econômico”: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
56. “Instituições Autorizadas”: as instituições financeiras que tenham classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por agência de classificação de risco autorizada pela CVM, equivalente ou superior a “A”, em escala nacional;
57. “Investidores Autorizados”: apenas investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30;
58. “Instrução CVM nº 489”: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

59. “IPCA”: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
60. “Notas Fiscais”: as notas fiscais eletrônicas (consubstanciadas em arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais de remessa de bens e mercadorias, que se encontrem registradas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação vigente, individualizados pelas respectivas Chaves de Acesso da NF-e), representativas de operações de compra a prazo, de titularidade dos Cedentes contra os respectivos Devedores;
61. “Parte Geral do Regulamento”: a parte geral deste Regulamento que não os Anexo Descritivo e os Apêndices;
62. “Política de Investimento”: a política de investimento do Fundo, a qual estabelece os critérios, os requisitos e as condições relativos à composição e diversificação da carteira, aos Critérios de Elegibilidade, aos limites de concentração e às demais regras aplicáveis aos investimentos do Fundo, conforme previsto no Capítulo II do Anexo Descritivo da Classe;
63. “Reserva de Despesas e Encargos”: a reserva a ser constituída e monitorada pela Gestora, para pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, conforme estabelecida no Regulamento;
64. “Resolução CVM nº 30”: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
65. “Resolução CVM nº 160”: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
66. “Resolução CVM nº 175”: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
67. “Subclasse(s)”: cada uma das subclasses de Cotas do Fundo, consideradas em

conjunto;

68. “Subclasse de Cotas Seniores”: a subclasse de Cotas Seniores da Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;

69. “Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior”: a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;

70. “Índice de Subordinação Sênior”: o percentual mínimo admitido entre (a) o Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

71. “Taxa de Administração”: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Descritivo;

72. “Taxa de Gestão”: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos do Anexo Descritivo; e

73. “Termo(s) de Cessão”: os termos de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, elaborado conforme previsto no Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste Regulamento, do seu Anexo Descritivo e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções

e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do seu Anexo Descritivo e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Segundo. Considerando que o Fundo foi constituído em classe única de Cotas, para os fins deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices, toda e qualquer referência ao Fundo também deverá ser interpretada como uma referência à Classe, bem como toda e qualquer referência à Classe também deverá ser interpretada como uma referência ao Fundo.

Artigo 3º. O detalhamento das características das Cotas constarão do Anexo Descritivo e dos respectivos Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A eventual criação de novas classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, sendo que até a referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá, no momento de constituição da Classe, constituir um patrimônio segregado para ela, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º. É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas, observada a Política de Investimento, a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Artigo 5º. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da

rentabilidade das aplicações de recursos na Classe e/ou no Fundo.

Artigo 6º. Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Segundo. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, a Classe, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido da Classe e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. disponibilizar aos Cotistas, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos Cotistas. A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato de conta aos Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento;
- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução

CVM nº 175;

XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

XV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, na Conta da Classe;

XVI. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

XVII. processar a subscrição e integralização de Cotas;

XVIII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

XIX. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

XX. com relação aos Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

XXI. no caso de pedido ou decretação de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, Regime

de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar em relação a uma instituição financeira na qual seja mantida a Conta da Classe e/ou a Conta de Cobrança, tomar as medidas cabíveis para redirecionar o fluxo de recursos proveniente do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição financeira;

XXII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

XXIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

XXIV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Único A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 9º. A Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no inciso I, do Artigo 27 e inciso II do Artigo 52 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 considerando que o público-alvo da Classe é composto exclusivamente por investidores profissionais e que a Classe e as Subclasses são constituídos sob a forma de condomínio fechado.

Artigo 10. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. A Administradora, na qualidade de contratante, é responsável pela substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Artigo 11. As atividades de gestão profissional da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, a qual tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo, levando em consideração a Classe e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à observância dos requisitos de composição e diversificação da carteira, de forma individualizada; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e

condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

V. providenciar, anteriormente à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o registro do Contrato de Cessão e Termos de Cessão e realizar os procedimentos de registro e lavratura dos demais documentos que formalizem a cessão de Direitos Creditórios à Classe;

VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;

VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;

IX. validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas no respectivo Anexo Descritivo;

X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos do Anexo Descritivo;

XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso, cabendo à Gestora informar à Administradora os Direitos Creditórios que deverão ser registrados na Entidade Registradora;

XII. controlar, monitorar e responder sobre todos os registros dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora contratada, conforme o caso;

XIII. manter controle próprio dos registros dos Direitos Creditórios Cedidos vinculados ao Fundo junto à Entidade Registradora, conforme o caso, realizando, em nome do Fundo e/ou da Classe, as conciliações solicitadas pela Entidade Registradora, na periodicidade estipulada em seus respectivos manuais operacionais, e a atualização das informações dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora em questão;

- XIV. contratar ou subcontratar entidade devidamente apta para realização da verificação de lastro dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175, permanecendo a Gestora responsável pela atividade perante o Fundo e a Classe;
- XV. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação;
- XVI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo da Classe;
- XVII. prover à Administradora informações necessárias para a elaboração do demonstrativo trimestral, incluindo, ainda o envio do relatório trimestral da Gestora, nos termos da alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- XVIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a Índice de Subordinação Sênior; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIX. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XXI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam

tratadas tempestivamente;

XXIII. acompanhar diariamente, em relação ao que esteja sob a sua responsabilidade, o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

XXIV. no caso de desenquadramento da carteira cuja comunicação à CVM seja exigida pela regulamentação aplicável, a Gestora deverá comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado a partir da data em que identificar ou tomar ciência do referido desenquadramento, sem prejuízo do disposto no art. 90, §§ 1º e 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;

XXV. zelar para que sejam mantidos nas suas respectivas contas, recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo, incluindo, mas não limitadamente, a liquidação financeira de operações realizadas, o pagamento de resgates de cotas e de demais encargos previstos nos seus respectivos regulamentos e na legislação aplicável;

XXVI. solicitar a convocação da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, nos termos da legislação em vigor, conforme aplicável;

XXVII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, no que for aplicável;

XXVIII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

XXIX. disponibilizar, nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora, cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e

XXX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à

administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 12. A Gestora atuará como Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Agente de Cobrança realizará, às expensas e em nome do Fundo, a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e que estejam inadimplidos, de acordo com a Política de Cobrança.

Parágrafo Segundo. O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Terceiro. Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo Quarto. A renúncia, por parte do Agente de Cobrança, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à

Administradora.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de renúncia do Agente de Cobrança, a Gestora deverá notificar a Administradora para que esta (a) divulgue fato relevante, na forma do Regulamento; e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

Parágrafo Sexto. Em caso de renúncia, o Agente de Cobrança deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da notificação de renúncia pela Gestora.

Parágrafo Sétimo. Será de responsabilidade exclusiva do Agente de Cobrança, a seu critério e em nome do Fundo, renegociar, junto aos Devedores, quaisquer características dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, incluindo, sem a tanto se limitar, os prazos e condições para pagamento, bem como outorgar quitação aos respectivos Devedores, mediante confirmação do Custodiante de recebimento de pagamento pelo Fundo, ainda que parcial, dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

Artigo 13. É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, que não seja a Conta da Classe, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer outra forma, nas operações praticadas pelo Fundo;
- IV. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- V. efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título;

- VI. obter ou conceder empréstimos;
- VII. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstas neste Regulamento;
- VIII. adquirir Cotas;
- IX. adquirir Ativos Financeiros de titularidade da Administradora;
- X. vender Cotas à prestação;
- XI. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- XII. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- XIII. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na regulamentação aplicável;
- XIV. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- XV. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Parágrafo Primeiro. Excetuam-se do disposto nos itens IV a VI deste Artigo os títulos de emissão do Tesouro Nacional que venham a integrar a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. O disposto nos itens IV a VI deste Artigo abrangem os recursos próprios da Administradora e dos integrantes do seu Grupo Econômico, bem como os ativos pertencentes às respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação desses.

Artigo 14. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não seja a Conta de Cobrança.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Segundo. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 15. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao

Fundo e/ou à Classe quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Terceiro. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garante o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo ou por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 16. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser imediatamente convocada Assembleia Geral para (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca (1) da substituição da Administradora ou da Gestora; ou (2) da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Quarto. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer

no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração, ou da Gestora no exercício da gestão do Fundo, conforme o caso; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sétimo. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17. As disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais se aplicam, no que couberem, à substituição e à renúncia do Agente de Cobrança, observado o disposto a seguir.

Parágrafo Primeiro. A renúncia, pelo Agente de Cobrança, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia pelo Agente de Cobrança, a Administradora deverá (a) imediatamente, divulgar fato relevante, na forma da Resolução CVM nº 175; (b) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços com capacidade técnica para assumir as funções de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, em substituição ao Agente de Cobrança; e (d) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

Parágrafo Terceiro. Em caso de renúncia, o Agente de Cobrança deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da notificação de renúncia pela Administradora.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 18. A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e contratação da Entidade Registradora, esta última nos termos acordados com a Gestora e mediante comunicação prévia à Gestora em caso de substituição, conforme operacional disposto no Acordo Operacional, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no Anexo Descritivo e/ou nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Único. A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 19. A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação, em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos (se aplicável), consultoria especializada (se aplicável), classificação de risco (se aplicável), verificação do lastro dos Direitos Creditórios, cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro

contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 20. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento e o Anexo Descritivo não preveem uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, a qual poderá prever que o pagamento será feito pelos subscritores das Cotas da emissão ou arcados diretamente pela Classe.

Artigo 21. Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista nos respectivos Apêndices, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 22. A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 23. As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão, pelos Termos de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- III. cobrar e receber, em nome do Fundo ou da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes

da carteira do Fundo, na Conta da Classe; e

IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro. Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 24. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, observados os respectivos quóruns gerais e qualificado de deliberação, conforme o caso, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns à Classe:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, observado o quórum qualificado previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 deste Regulamento;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança;
- IV. nomeação de representante dos Cotistas em caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora;

- V. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- VI. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- IX. aprovar o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo do Fundo, observado o quórum qualificado previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 deste Regulamento;
- X. deliberar sobre eventuais situações de conflito de interesses envolvendo o Fundo ou qualquer dos prestadores de serviços contratados.
- XI. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, observado o quórum qualificado previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 deste Regulamento; e
- XII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou quaisquer outras taxas devidas a prestadores de serviços do Fundo, conforme

aplicável.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe ou respectiva Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da Classe ou respectiva Subclasse.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 25. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes

indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto. A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 26. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 27. Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, observado o quórum qualificado aplicável às matérias listadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 27, abaixo.

Parágrafo Primeiro. Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Cotas Seniores em circulação, a aprovação das seguintes matérias:

- (a) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e/ou das remunerações devidas ao Agente de Cobrança;
- (b) a alteração da Índice de Subordinação Sênior;
- (c) a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- (d) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 24, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento, bem como o previsto no Artigo 52 da Resolução CVM nº 175;
- (e) a alteração da meta de rentabilidade das Cotas Seniores, incluindo o respectivo índice referencial;
- (f) a emissão de novas Cotas Seniores;
- (g) a alteração dos procedimentos de amortização ou resgate das Cotas;
- (h) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação das Assembleias de Cotistas;
- (i) a alteração da Reserva de Despesas e Encargos;

(j) a aprovação do plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo da Classe, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM nº 175;

(k) a aprovação sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;

(l) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe; e

(m) a alteração dos direitos políticos ou econômicos atribuídos às Cotas, observado o disposto no Artigo 28, Parágrafo Primeiro, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral, devendo, nesta última hipótese, entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo, da Classe ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando **(a)** os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do

Parágrafo Terceiro acima; ou **(b)** houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou **(c)** em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 29. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro. As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivo Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a Classe e respectiva Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo. Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro. Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 30. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no Anexo Descritivo e/ou no respectivo Apêndice:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- II. despesas com o registro de documentos, inclusive para registro de documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, no Apêndice, no Contrato de Cessão e/ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, da Classe ou das Subclasses, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à

liquidação da Classe ou do Fundo;

XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;

XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;

XV. as despesas inerentes à (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVI. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;

XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XVIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;

XIX. contratação de eventual agência de classificação de risco, se futuramente aplicável;

XX. a taxa máxima de distribuição;

XXI. a taxa máxima de custódia;

XXII. despesas com registro de Direitos Creditórios do Fundo;

XXIII. despesas com a contratação do Agente de Cobrança;

XXIV. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades de mercado de balcão organizado em que as Cotas venham ser negociadas;

XXV. despesas relacionadas à cobrança dos direitos creditórios inadimplidos como, os custos com a contratação de empresa especializada no envio de títulos inadimplidos à protesto, visando a efetividade no processo de recuperação de créditos;

XXVI. despesas decorrentes da guarda e verificação de lastro, na aquisição dos Direitos

Creditórios e/ou na verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos, incluindo sem se limitar, a contratação de terceiros; e

XXVII. despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo; (iv) contratação, licenciamento e manutenção de softwares, sistemas ou plataformas tecnológicas especializadas na gestão operacional, controle, conciliação e monitoramento da carteira de Direitos Creditórios e das garantias do Fundo; (v) demais despesas necessárias para operacionalização e formalização da cessão dos direitos creditórios, e (vi) a constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas, inclusive agentes de garantia.

Parágrafo Primeiro. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro. A Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais eventuais classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Tendo em vista que o Fundo foi constituído na forma de classe única de Cotas, não há rateio de despesas entre as Subclasses.

Artigo 31. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo Descritivo, a Gestora deverá manter a Reserva de Despesas e Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a 1ª (primeira) Data de Integralização Inicial até a liquidação do Fundo. O valor da Reserva de Despesas e Encargos será apurado pela Gestora no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês-calendário e corresponderá ao montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, referente ao mês imediatamente seguinte. Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas e Encargos serão obrigatoriamente mantidos em Disponibilidades.

Artigo 32. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia de que, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo Normativo, haverá recursos suficientes

para a manutenção da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 33. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

Riscos de Mercado

I. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos, os Ativos Financeiros integrantes da sua carteira, os Devedores, os Cedentes e os eventuais devedores solidários estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo

Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

II. Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras – tal como a guerra EUA-Irã, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (i) o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo; e/ou (ii) a diminuição da liquidez das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

III. Descasamento de Taxas – Rentabilidade da Carteira Inferior à Meta de Remuneração. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo podem ser contratados a taxas prefixadas ou pós-fixadas. Considerando-se a meta de remuneração das Cotas Seniores estabelecida no respectivo Apêndice, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e a meta de remuneração das Cotas Seniores. Uma vez que o pagamento do resgate das Cotas decorre do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da meta de remuneração das Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas terão a rentabilidade de suas Cotas afetada negativamente. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade aos Cotistas.

IV. Flutuação de Preços dos Ativos Financeiros. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas *políticas* de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores

inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

Riscos de Crédito

V. Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

VI. Ausência de Garantias das Cotas. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

VII. Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos de crises, guerras e pandemias, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os termos e condições dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando os resultados do Fundo.

VIII. Fatores Macroeconômicos. Como o Fundo aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo depende da solvência dos respectivos Devedores para realizar o resgate das Cotas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de *juros*, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

IX. Risco de Crédito dos Devedores e Cobrança Judicial e Extrajudicial. Caso, por qualquer

motivo, haja um aumento da inadimplência dos Devedores, a rentabilidade da carteira do Fundo dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais ou judiciais. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos para o Fundo, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais *necessárias* para a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade do Fundo, até o limite do Patrimônio Líquido. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

X. *Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios Cedidos pode ser aplicada em Ativos *Financeiros*. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

XI. *Patrimônio Líquido Negativo.* Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido Negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Riscos de Liquidez

XII. *Inexistência de Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios.* O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais *investidores* avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.

XIII. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.* A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada nos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou contraparte), o que poderá afetar os pagamentos aos Cotistas.

XIV. *Resgate das Cotas.* O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e/ou a Gestora, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa (incluindo a Gestora, a Administradora, o Custodiante e o Agente de Cobrança) qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XV. *Resgate Condicionado.* As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas *contrapartes*. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.

XVI. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo.* O Fundo poderá ser liquidado *antecipadamente*. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para

pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

Riscos Operacionais

XVII. Falhas Operacionais. A cessão, a cobrança, os pagamentos e a arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada dos prestadores de serviços contratados, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos firmados por cada prestador em nome da Classe. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e/ou nos demais documentos do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

XVIII. Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre o Fundo e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo *será* afetado adversamente, prejudicando o desempenho da sua carteira e, conseqüentemente, os Cotistas.

XIX. Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada, direta ou indiretamente, de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora, o Custodiante e do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar as atividades do Fundo.

XX. Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços *contratados* pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo.

XXI. Guarda da Documentação. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos

Creditórios Cedidos. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, caso venha a ser necessária, inclusive, no âmbito da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

XXII. Falhas na Verificação dos Critérios de Elegibilidade. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o disposto no presente Regulamento, o que, por sua vez, geraria perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

XXIII. Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade. O Fundo somente pode adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade. A verificação do *atendimento* aos Critérios de Elegibilidade é feita previamente à cessão de cada Direito Creditório ao Fundo. Caso, após a sua aquisição pelo Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, nenhuma medida será tomada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança em relação aos referidos Direitos Creditórios Cedidos, que permanecerão na carteira do Fundo. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade serão atendidos após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

XXIV. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui *garantia* do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Riscos de Descontinuidade

XXV. Liquidação do Fundo – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a *liquidação* do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

XXVI. *Dação em Pagamento dos Ativos.* Ocorrendo a liquidação do Fundo, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre, entre outras opções, a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros recebidos.

XXVII. *Observância da Alocação Mínima.* Não há garantia de que o Fundo conseguirá encontrar Direitos Creditórios suficientes, que atendam à política de investimento, composição e diversificação da sua carteira, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão dos Direitos Creditórios.

Riscos de Originação

XXVIII. *Direitos Creditórios Elegíveis.* O Fundo pode não dispor de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos deste Regulamento, em volume e/ou a taxas que possibilitem a remuneração das Cotas Seniores. Neste caso, o Fundo poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima pode levar à liquidação do Fundo e a eventuais prejuízos aos Cotistas.

XXIX. *Vícios Questionáveis.* Os Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Riscos dos Originadores

XXX. *Interrupção da Cessão.* Os Cedentes cederão os Direitos Creditórios ao Fundo, de acordo com as condições mínimas estabelecidas no Contrato de Cessão e nos Termos de Cessão. Caso os Cedentes, por qualquer motivo, interrompam a cessão dos Direitos Creditórios nos termos do Contrato de Cessão, é possível que o Fundo se desenquadre em relação à Alocação Mínima. Essa hipótese pode levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação.

XXXI. *Critérios Adotados pelo Cedente na Concessão de Crédito.* O Fundo se enquadra na categoria multicedente e multissacado, de modo que os Direitos Creditórios Cedidos são originados de operações entre inúmeros Cedentes e Devedores. Em razão da quantidade e das características diversas dos Cedentes, não é possível avaliar individualmente os critérios gerais e os padrões adotados por cada Cedente nas operações com os Devedores que originam os Direitos Creditórios. Assim, poderá haver Direitos Creditórios Cedidos originados por Cedentes que adotem políticas de concessão de crédito mais flexíveis ou menos criteriosas que a Política de Crédito. Além disso, mesmo que o respectivo Cedente submeta todos os Devedores aos procedimentos constantes de sua política de concessão de crédito e os referidos Devedores sejam aprovados por satisfazer critérios objetivos, não há garantia de que eles honrarão os seus compromissos assumidos para com o Cedente. Assim, ainda que o Fundo adote a Política de Crédito, caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente.

Riscos de Questionamento da Validade e da Eficácia

XXXII. *Questionamento da Validade da Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos.* A validade da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo poderá ser questionada por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, inclusive em decorrência de liquidação, pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar em relação ao Cedente. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem o seu conhecimento; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento deste; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente, ou caso a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos seja considerada simulada; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente.

Riscos de Fungibilidade

XXXIII. *Pagamentos Diretamente aos Cedentes.* Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos diretamente a um Cedente, por qualquer motivo, o referido Cedente deverá repassar tais valores à Conta de Cobrança, conforme estabelecido no Contrato de Cessão e/ou nos Termos de Cessão. Não há garantia de que o Cedente repassará os

recursos recebidos para a Conta de Cobrança.

XXXIV. *Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira em que a Conta da Classe e a Conta de Cobrança são Mantidas.* Os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos na Conta de Cobrança e posteriormente transferidos à Conta da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual esteja sendo mantida a Conta da Classe e a Conta de Cobrança, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos ali depositados poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

Riscos de Concentração

XLI. *Concentração em Direitos Creditórios.* O risco da aplicação no Fundo tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente ou por Cedentes integrantes de um mesmo Grupo Econômico ou devidos por um mesmo Devedor ou por Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

XLII. *Concentração em Ativos Financeiros.* É permitido ao Fundo, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros pode representar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Pré-Pagamento

XLIII. *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios.* Os Devedores podem pagar os Direitos Creditórios Cedidos, total ou parcialmente, de forma antecipada. Caso tal pagamento antecipado ocorra, a expectativa de recebimento dos rendimentos do Fundo seria frustrada. Ademais, pode ocorrer a renegociação de determinadas condições do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, como a sua taxa de juros e/ou a sua data de vencimento. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para o Fundo também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para o Fundo poderá ser impactada negativamente.

XLIV. *Recompra dos Direitos Creditórios.* Observadas as disposições do Contrato de Cessão, o

SUPERMERCADO BAHAMAS S.A., acima qualificado, terá a obrigação de recomprar os Direitos Creditórios Cedidos em relação aos quais verifique-se a inexistência ou a ausência dos respectivos Documentos Comprobatórios, entre outras hipóteses, mediante o pagamento do valor correspondente ao Fundo, na forma do Contrato de Cessão. Nessa hipótese, o fluxo de caixa previsto para o Fundo poderá ser afetado. Ademais, se o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, não cumprir com a sua obrigação de recomprar os Direitos Creditórios Cedidos, os Cotistas poderão vir a sofrer prejuízos decorrentes de tal inadimplência.

Riscos de Governança

XLV. Quórum Qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia Geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Geral.

XLV. Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista *venha* a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no patrimônio do Fundo. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia Geral virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

XLVI. Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, *não* será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

Outros

XLVII. Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo *serão* avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

XLVIII. Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Regulamento. A meta de remuneração das Cotas Seniores não representa nem deve ser considerada como promessa ou garantia de remuneração aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a remuneração dos Cotistas poderá ser inferior à meta de remuneração prevista no respectivo Apêndice. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XLIX. Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas por eles detidas. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira do Fundo.

L. Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, o seu comportamento e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto os fluxos de originação e de cessão dos Diretos Creditórios Cedidos como o fluxo do seu pagamento poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

LI. Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos realizados pelo Fundo está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente de pandemias. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados do Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das Cotas, bem como as condições para a amortização e o resgate das Cotas.

LII. Alteração da Regulamentação Aplicável ao Fundo. O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável ao Fundo, *hipótese* em que a Administradora terá a prerrogativa de alterar o presente Regulamento independentemente da Assembleia Geral. Na ocorrência de tais alterações, a estrutura do Fundo poderá ser impactada,

podendo haver, inclusive, o aumento nos encargos do Fundo, comprometendo a sua rentabilidade.

LIII. Desenquadramento do Regime Tributário Aplicável à Classe. Os cotistas se sujeitarão ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e regulamentação contida na Resolução CMN 5.111. Caso as condições para classificação como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes de acordo com a Lei nº 14.754, Resolução CMN nº 5.111 e demais normas aplicáveis, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso, por outro lado, a Alocação Mínima não seja possível de ser observada pela Gestora, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 34. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 35. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 36. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- IV. alteração da Administradora ou da Gestora;
- V. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- VI. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- VIII. emissão de Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 37. Todas as informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 38. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente; e
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro. As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo. Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39. O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 40. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Primeiro As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 41. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do Patrimônio Líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 42. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://braveasset.com.br>

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 43. Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO

CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 1º. Este Anexo Descritivo da Classe única de Cotas do **CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe é uma classe fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior. A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries. A Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior será emitida em série única, devendo sempre ser observada, quando da emissão de novas Cotas, a Índice de Subordinação Sênior. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe destina-se aos Investidores Autorizados, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe.

Parágrafo Terceiro Para os fins do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA (Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “FIDC Recebíveis Comerciais”.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender cumulativamente, na respectiva Data de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, nos termos deste

Anexo Descritivo.

Artigo 3º. A Classe adquirirá Direitos Creditórios em conformidade com as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo, em especial atenção à Política de Investimento e à Política de Crédito e Originação, assim como os limites estabelecidos na regulamentação aplicável.

Artigo 4º. Visando a atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e, em caráter residual, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 5º. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de: (i) transações comerciais realizadas entre o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, e seus clientes, cujos pagamentos sejam realizados de forma presencial por meio da utilização de cartões de crédito e que resultem em obrigações de pagamento devidas pela Redecard ou, em caso de sua posterior substituição, pela Getnet ou pela Cielo; e (ii) transações comerciais cujo crédito, de titularidade de seus fornecedores, e devido pelo **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, com pagamento a prazo, advindos de operações comerciais e/ou prestação de serviços performados (i.e., mediante a realização da efetiva entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços) ("Direitos Creditórios Elegíveis"), em ambos os casos denominados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro. A Classe encontra-se obrigada a respeitar as seguintes concentrações por Devedores no que toca aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe: (a) no que se referem aos Direitos Creditórios Elegíveis mencionados no item "i" do caput do Art. 5º acima, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que correspondam a, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seu Patrimônio Líquido; e (b) no que se referem aos Direitos Creditórios Elegíveis mencionados no item "ii" do caput do Art. 5º acima, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que correspondam a, no máximo, 1/3 (um terço) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo. Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Artigo 6º. Observadas as disposições do Contrato de Cessão, a aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos pela Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e promoverá a transferência da plena titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionadas.

Parágrafo Primeiro. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será considerada formalizada somente após a celebração do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão entre a Classe e o respectivo Cedente, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja por meio da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Agente de Cobrança.

Parágrafo Terceiro. O pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizado mediante crédito dos valores correspondentes na conta de titularidade do respectivo Cedente.

Parágrafo Quarto. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Cobrança encontram-se descritos no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 7º. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe.

Artigo 8º. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Primeiro. A Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, para que o Fundo se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que será possível obter o tratamento tributário mencionado acima.

Parágrafo Segundo. À parte do quanto se encontra descrito neste CAPÍTULO II, no CAPÍTULO III e no

CAPÍTULO IV abaixo, a Classe não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Artigo 9º. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora (“Ativos Financeiros”), não se aplicando a limitação prevista no art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175 por se tratar a Classe destinada exclusivamente a Investidores Profissionais:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras / certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima, sendo tais fundos necessariamente administrados por Instituições Autorizadas.

Artigo 10. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 11. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais ou com Instituições Autorizadas, até o limite dessas.

Artigo 12. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único. A Classe poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos

Creditórios constantes da carteira da Classe, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 13. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto.

Artigo 14. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Artigo 15. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança, nos termos deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Os Cedentes e os integrantes dos seus Grupos Econômicos não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores, exceto se disposto de forma diversa no Contrato de Cessão. Os Cedentes são responsáveis, na data de cessão, pela existência, pela certeza, pela legitimidade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, de acordo com o previsto no presente Anexo Descritivo, no Contrato de Cessão e na legislação vigente.

Artigo 16. Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, exceto se decorrente de decisão judicial;
- X. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;
- XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XII. a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, ou partes a eles relacionadas;

XIII. aplicação em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas partes relacionadas; e

XIV. inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.

Artigo 17. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora ou os integrantes do seu Grupo Econômico, incluindo fundos de investimento administrados ou geridos por qualquer um deles, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Artigo 18. Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo e o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação dos Cedentes, embora estejam previstos mecanismos de recompra de Direitos Creditórios no Contrato de Cessão aplicáveis ao **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado.

Parágrafo Terceiro. Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto. Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto. Os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante.

Artigo 19. A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, efetuará a verificação integral do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas, no momento em que forem identificadas.

Parágrafo Primeiro. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora ou o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 20. O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código de

Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cedente deverá celebrar o Contrato de Cessão com o Fundo, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre os Cedentes e o Fundo mediante a assinatura de Termos de Cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Gestora.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 21. Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

(I) No que se referem aos Direitos Creditórios Elegíveis mencionados no item “I” do caput do Art. 5º do Anexo Descritivo:

(i) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes do pagamento devido pela Rede, Cielo ou Getnet, conforme o caso, ao **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, equivalente ao valor total das transações de pagamento realizadas pelos usuários com a utilização de cartões de crédito para a aquisição de bens nos estabelecimentos credenciados;

(ii) os Direitos Creditórios deverão se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(iii) os Direitos Creditórios deverão ser expressos em moeda corrente nacional;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão estar inadimplidos;

(v) os Direitos Creditórios não poderão ter prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

(vi) o prazo médio da carteira da Classe (i.e., a média aritmética dos prazos de vencimento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe) não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; e

(vii) o respectivo Devedor deve estar adimplente com relação a quaisquer Direitos Creditórios Cedidos à Classe e perante o Fundo.

(II) No que se referem aos Direitos Creditórios Elegíveis mencionados no item “ii” do caput do Art. 5º do Anexo Descritivo:

(i) os Direitos Creditórios não podem estar vencidos e não pagos no momento de sua cessão à Classe;

(ii) o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, não deverá ter inadimplido ou estar em mora no pagamento de qualquer Direito Creditório de titularidade da Classe;

(iii) os Direitos Creditórios deverão ser expressos em moeda corrente nacional;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão ter data de vencimento, contados da data de sua respectiva aquisição pela Classe, inferior a 10 (dez) dias corridos;

(v) os Direitos Creditórios não poderão ter data de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da data de sua respectiva aquisição pela Classe;

(vi) a cessão dos Direitos Creditórios à Classe deverá ser amparada pelo Contrato de Cessão (e respectivos Termos de Cessão), que constitua obrigação válida, legal, irretratável e irrevogável das partes que o assinam;

(vii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante; e

(viii) os Direitos Creditórios devem representar uma obrigação direta de pagamento do **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, em relação a operações realizadas nos segmentos comercial e/ou de prestação de serviços contratados com o respectivo fornecedor.

Parágrafo Primeiro. Observados os termos e as condições do Regulamento e do presente Anexo

Descritivo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo Segundo. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora previamente a cada cessão.

Parágrafo Terceiro. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação aos Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua cessão pela Classe Única nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança ou qualquer integrante dos seus respectivos Grupos Econômicos.

Parágrafo Quarto. Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 22. A aplicação de recursos da Classe em Direitos Creditórios Elegíveis e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, em função dos Investidores Autorizados a aplicar em Cotas da Classe.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 23. Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no “ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO” ao Regulamento.

Artigo 24. O “ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA” ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe.

Artigo 25. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança.

Artigo 26. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, não estando a Administradora,

a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas.

Parágrafo Primeiro. Caso as despesas mencionadas no caput deste Artigo excedam o limite do Patrimônio Líquido, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pela Classe.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 27. O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 28. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios Cedidos terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e o manual de precificação de ativos da Administradora.

Parágrafo Segundo. As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios Cedidos serão calculadas pela Administradora e instruídas ao Custodiante, nos termos da

regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, o qual é utilizado pelo Custodiante no exercício das atividades de controladoria.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 29. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até o momento em que ocorra a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente na seguinte ordem:

- I. pagamento das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- II. pagamento da amortização e do resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Anexo Descritivo;
- III. composição da Reserva de Despesas e Encargos;
- IV. pagamento da amortização e do resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e condições deste Anexo Descritivo, observado especialmente o disposto no Artigo 45; e
- V. aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros.

Artigo 30. Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo ou da Classe, os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe, devidos nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- II. pagamento do resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Anexo Descritivo; e

III. pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e condições deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 31. Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe poderá se reunir em Assembleia Especial de Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe;
- II. alterar este Anexo Descritivo e os Apêndices da Classe;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior aos titulares de tais Cotas para recomposição da Índice de Subordinação Sênior, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observado em relação à emissão de novas Cotas Seniores o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 do Regulamento;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo da Classe, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 do Regulamento;
- VIII. alterar as características das séries ou subclasses de Cotas em circulação, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 do Regulamento;
- IX. alterar a política de investimento da Classe;

X. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 do Regulamento; e

XI. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe, elaborado pela Gestora e Administradora.

Artigo 32. Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico, à convocação e à realização da Assembleia Especial são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 33. As Cotas emitidas pela Classe correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 02 (duas) subclasses, sendo 01 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 01 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas neste Capítulo e em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro. Todas as Cotas da Classe serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora.

Parágrafo Segundo. A condição de Cotista da Classe caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas

da Classe assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido Negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

Artigo 34. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, a Índice de Subordinação Sênior deverá ser atendida.

Parágrafo Primeiro. A Índice de Subordinação Sênior deverá ser apurada pela Gestora diariamente, devendo ser informada aos Cotistas mensalmente.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não atendimento da Índice de Subordinação Sênior, os Cotistas Subordinados serão informados pela Administradora, após comunicação da Gestora, em até 1 (um) Dia Útil.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas Subordinados deverão responder à Administradora, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia subsequente à data do envio da comunicação referida no Parágrafo Segundo acima, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Quarto. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer de modo irrevogável e irretratável, a subscrever e integralizar Cotas Subordinadas Júnior em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o atendimento da Índice de Subordinação Sênior, em até 05 (cinco) dias a contar do prazo final para a resposta de que trata o Parágrafo Terceiro acima, sendo certo que a referida integralização deverá ser realizada em moeda corrente nacional e/ou cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, conforme definido no respectivo boletim de subscrição.

Parágrafo Quinto. Caso os Cotistas Subordinados não subscrevam e integralizem Cotas Subordinadas Júnior em montante suficiente para o atendimento da Índice de Subordinação Sênior, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Artigo 35. A distribuição pública das Cotas deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice e Suplemento.

Artigo 36. O funcionamento do Fundo e da Classe não está condicionado à distribuição de uma

quantidade mínima de Cotas.

Artigo 37. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a respectiva Data de Integralização Inicial até o dia da efetiva integralização. As Cotas Seniores serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado das Cotas Seniores na data de sua efetiva integralização, observado que, em relação ao valor eventualmente devido a título de pagamento de IOF incidente sobre a subscrição de Cotas Seniores, conforme legislação tributária em vigor ("Custo IOF"), de forma que o valor do IOF poderá (i) ser descontado do preço de integralização a ser pago pelo respectivo Investidor Profissional; ou (ii) debitado do caixa do Fundo pela Administradora, sendo o valor suportado pela Subclasse Subordinada. Observado o pagamento do Custo IOF, na forma acima, o preço de subscrição e integralização das Cotas Seniores será calculado de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Júnior serão integralizadas ou em moeda corrente nacional ou mediante a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, conforme definido no respectivo boletim de subscrição, conforme registros mantidos pelo Escriturador.

Parágrafo Terceiro. Para o cálculo do número de Cotas que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo Quarto. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

Artigo 38. As Cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por:

- I. decisão judicial;
- II. execução de garantia;
- III. sucessão universal;

IV. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

V. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 39. As Cotas, independentemente da Subclasse, serão valoradas todo Dia Útil. Para a conversão de Cotas Seniores (assim entendida como a data da apuração do valor das Cotas Seniores para fins de pagamento de amortização), será utilizado o valor de abertura das Cotas Seniores em vigor no dia da liquidação da amortização. Para a conversão de Cotas Subordinadas Júnior (assim entendida como a data da apuração do valor das Cotas Subordinadas Júnior para fins de pagamento de amortização), será utilizado o valor de abertura das Cotas Subordinadas Júnior em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao dia de cotização do resgate. Fica desde já estabelecido que os eventos de amortização devem ser solicitados com pelo menos 02 (dois) Dias Úteis anteriormente à data de liquidação.

Artigo 40. Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado em todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 41. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valoração da carteira da Classe, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes séries e subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

CAPÍTULO X – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 42. As Cotas poderão ser amortizadas observados os termos e condições estabelecidos no presente Capítulo e nos Apêndices das respectivas Subclasses ou conforme deliberado em Assembleia Especial de Cotistas da Classe, ou resgatadas observado prazo de duração das Subclasses.

Parágrafo Primeiro Nos casos de solicitação de amortização ou resgate, a Gestora deverá encaminhar à Administradora a referida solicitação com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis em relação à data de seu pagamento.

Artigo 43. Na hipótese de a data prevista para pagamento de qualquer amortização ou resgate, nos termos estabelecidos neste capítulo, não ser Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia Útil

imediatamente subsequente.

Artigo 44 Para a conversão de Cotas Seniores (assim entendida como a data da apuração do valor das Cotas Seniores para fins de pagamento de amortização), será utilizado o valor de abertura das Cotas Seniores em vigor no dia da liquidação da amortização. Para a conversão de Cotas Subordinadas Júnior (assim entendida como a data da apuração do valor das Cotas Subordinadas Júnior para fins de pagamento de amortização), será utilizado o valor de abertura das Cotas Subordinadas Júnior em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao dia de cotização do resgate. Fica desde já estabelecido que os eventos de amortização devem ser solicitados com pelo menos 02 (dois) Dias Úteis anteriormente à data de liquidação

Artigo 45. As Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser amortizadas ou resgatadas antes de ocorrer a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores.

Artigo 46. Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir que a Classe e/ou o Fundo realize a amortização ou o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Anexo Descritivo e no respectivo apêndice da Subclasse, exceto se deliberado em Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Parágrafo Primeiro. Uma vez tendo recebido os recursos decorrentes da amortização ou resgate, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo e da Classe, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo Segundo. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes à amortização e ao resgate de Cotas da Classe serão retidos pela Classe e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista qualquer tipo de compensação.

CAPÍTULO XI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 47. São considerados Eventos de Avaliação da Classe:

- I. caso qualquer dos Cedentes:
 - (a) inicie qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo;

(b) tenha qualquer petição ou pedido relacionado aos eventos e circunstâncias descritos no item (a) acima ajuizados contra si, ou qualquer dos procedimentos lá descritos tenham sido iniciados;

(c) tenha proposto plano de recuperação extrajudicial ou similar, independente de confirmação do juízo competente;

(d) por qualquer ato ou omissão, indique seu consentimento, aprovação ou anuência a qualquer cessão, petição, solicitação ou procedimento ou ordem de dispensa ou indicação de liquidante ou administrador judicial para toda ou parte substancial de seus bens ou propriedades;

(e) tenha cessado ou descontinuado suas operações;

II. caso haja renúncia da Administradora;

III. caso haja inobservância, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, verificada pela Gestora ou por qualquer dos Cotistas, desde que, se notificada pela Gestora ou pelo respectivo Cotista para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora ou o Custodiante, conforme o caso, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

IV. caso haja inobservância, pela Gestora, dos deveres e das obrigações previstas no Regulamento, desde que, se notificada pela Administradora, pelo Custodiante ou por qualquer dos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

V. caso ocorra a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou às Condições de Cessão;

VI. caso ocorra a renúncia do Custodiante;

VII. caso o volume de Direitos Creditórios com atraso superior a 30 (trinta) dias corridos ultrapasse 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

VIII. caso o **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, seja condenado

administrativamente pela prática de infrações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, mediante decisão transitada em julgado do Poder Judiciário, a ser verificado pela Gestora;

IX. caso ocorra o recebimento pelo Poder Judiciário de denúncia por crime contra a administração pública contra quaisquer administradores, bem como empregados do **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, acima qualificado, por atos praticados pelas referidas pessoas no exercício de suas funções, a ser verificado pela Gestora;

X. caso ocorra o recebimento pelo Poder Judiciário de denúncia por crime contra a administração pública contra quaisquer sócios, administradores, ou empregados da Gestora, por atos praticados pelas referidas pessoas no exercício de suas funções, ou caso estes realizem acordo de colaboração premiada relacionado à prática de tais crimes, para os fins da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conforme alterada, e desde que não haja a substituição da Gestora no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da referida ocorrência; e

XI. caso ocorra o desenquadramento da Índice de Subordinação Sênior.

Parágrafo Primeiro. Compete à Gestora a obrigação de acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo da obrigação do Cedente de comunicar prontamente a Gestora acerca da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, tão logo venha a ser de seu conhecimento.

Parágrafo Segundo. Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, a Administradora ou qualquer Cotista poderá, caso tome ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, comunicar a ocorrência para a Gestora. Nesses casos, a Gestora deverá avaliar as informações recepcionadas para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação e comunicar a Administradora.

Artigo 48. A Administradora, após comunicada pela Gestora a respeito da ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá, simultaneamente:

I. dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia Especial a fim de deliberar se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

II. suspender imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios, amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro. Na Assembleia Especial referida no inciso I do caput, os Cotistas poderão deliberar (a) que o Evento de Avaliação em questão não constitui um Evento de Liquidação, podendo a Assembleia Especial, contudo, aprovar a adoção de medidas adicionais pelo Fundo ou pela Classe, de forma a minimizar os potenciais riscos e preservar os interesses dos Cotistas; ou (b) que o Evento de Avaliação em questão constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora convocar uma nova Assembleia Especial, nos termos deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial referida no caput, a referida assembleia será cancelada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Parágrafo Segundo acima ou, então, caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo Fundo ou pela Classe de cotas aprovadas pela assembleia, a providência prevista no inciso II do caput deverá ser cessada.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 49. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:

- I. caso seja deliberado, em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação;
- II. caso seja declarada a insolvência do Fundo ou da Classe, nos termos do Código Civil;
- III. determinação da CVM, nos termos previstos na Resolução CVM nº 175;
- IV. cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços; e
- V. constatação de que o Regulamento foi considerado, em sua integralidade, inválido, ineficaz ou inexecutável, conforme decisão judicial cujos efeitos não sejam suspensos no prazo legal, por qualquer medida.

Parágrafo Primeiro. Compete à Gestora a obrigação de acompanhar a ocorrência dos Eventos de

Liquidação, sem prejuízo do Cedente comunicar prontamente a Gestora acerca da ocorrência do Evento de Liquidação previsto no inciso VI do caput.

Parágrafo Segundo. Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, a Administradora ou qualquer Cotista poderá, caso tome ciência da ocorrência de um Evento de Liquidação, comunicar a ocorrência para a Gestora. Nesses casos, a Gestora deverá avaliar as informações recepcionadas para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação e comunicar a Administradora.

Artigo 50. A Administradora, após comunicada pela Gestora a respeito da ocorrência de um Evento de Liquidação deverá, simultaneamente:

- I. dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando Assembleia Especial a fim de deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe;
- II. suspender imediatamente a amortização e o resgate das Cotas, nos termos do presente Anexo Descritivo;
- III. suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- IV. após a realização da Assembleia Especial referidas no inciso I acima, se não for aprovada a sua interrupção, prosseguir com os procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Especial referida no inciso I do caput delibere pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial, conforme o caso, (a) será assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (1) os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia Especial em questão; e (2) havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seus votos até o encerramento da Assembleia Geral ou Assembleia Especial em questão; e (b) as providências previstas nos incisos II e III do Parágrafo Primeiro deverão ser cessadas.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese mencionada na alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, caso o valor das Disponibilidades seja insuficiente para realizar o resgate integral das Cotas Seniores de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 54. No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- I. a Gestora (1) não adquirirá novos Direitos Creditórios; e (2) deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- II. após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

Artigo 55. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios Cedidos ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- I. aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros;
- II. alienar os referidos Direitos Creditórios Cedidos ou Ativos Financeiros a terceiros; ou
- III. efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.

Artigo 56. Caso, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou da Classe, observados os seguintes procedimentos:

- I. será convocada a Assembleia Especial para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- II. na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a um acordo sobre os

procedimentos de dação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros em pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas Seniores até o limite do valor das Cotas Seniores, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista Sênior será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para a definição do valor das Cotas Seniores a data da Assembleia Especial referida no item I acima;

III. os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos Cotistas Seniores deverão ser entregues aos Cotistas Subordinados até o limite do valor das Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista Subordinado será calculada em função do valor total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, tendo-se como referência para a definição do valor das Cotas Subordinadas Júnior a data da Assembleia Especial referida no item I acima;

IV. observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;

V. a Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (1) para que elejam um administrador para os respectivos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (2) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos referidos condomínios;

VI. caso os Cotistas de uma determinada classe não procedam à eleição de um administrador para o seu condomínio, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva subclasse; e

VII. o Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual o administrador de cada condomínio indicará ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Terminado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código

Civil.

Artigo 57. A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cotas na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 58. A Classe pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,20% (vinte décimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) do 1º ao 3º mês, de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) do 4º (quarto) ao 6º (sexto) mês e de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês.

Parágrafo Único. A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 59. A Classe pagará uma Taxa de Gestão à Gestora equivalente ao percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), líquido de tributos, sendo os valores da Taxa de Gestão acrescidos dos tributos incidentes sobre seu pagamento, de forma que a Gestora receba o valor líquido correspondente à Taxa de Gestão.

Parágrafo Único. Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 60. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance da Classe, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe

deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Taxa de Gestão da Classe ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 61. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, este Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, a qual poderá prever que o pagamento será feito pelos subscritores das Cotas da emissão ou arcados diretamente pela Classe.

Parágrafo Primeiro O contrato de distribuição poderá prever que o pagamento da remuneração pela distribuição das Cotas será feito pelos subscritores das Cotas da emissão ou arcados diretamente pela Classe.

Artigo 62. A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 63. Salvo se disposto diferentemente no Anexo Descritivo, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

CAPÍTULO XIV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 64. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo Patrimônio Líquido está negativo:

- a) não realizar novas subscrições;

- b) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora;
- c) divulgar fato relevante;
- d) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia acima mencionada:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a

proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido Negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia acima mencionada e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea “c” acima.

Artigo 65. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido Negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 66. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 67. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo. Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e

comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 68. As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: **(i)** via telefone (11) 2330-0130; ou **(ii)** via e-mail para ri@braveasset.com.br com cópia para compliance@braveasset.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via telefone 0800 024 4346; ou **(ii)** via website: <https://qitech.com.br/>.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. são emitidas, na Data de Emissão, 100.000 (cem mil) Cotas Seniores, no preço unitário de R\$1.000,00 (um mil reais), que deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional;
- II. a meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores é equivalente à variação acumulada da Taxa DI acrescida de 1,025% a.a. (um inteiro e vinte e cinco milésimos por cento ao ano) (“Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores”);
- III. as Cotas Seniores terão prazo para amortização e resgate de até 3 (três) anos, com pagamento de rentabilidade em periodicidade mensal, sem carência, com amortização integral devida na data de vencimento, qual seja, 21 de agosto de 2029;
- IV. prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento; e
- V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.

Artigo 3º. Não existe qualquer promessa da Classe, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou dos Cedentes acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos Classe.

Artigo 4º. Após a respectiva Data de Integralização Inicial, as Cotas Seniores terão o seu valor unitário apurado na forma do Anexo Descritivo da Classe.

Artigo 5º. A emissão de novas Cotas Seniores depende de prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, respeitado o quórum mínimo de aprovação, previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 27 do Regulamento. Uma vez aprovada a emissão, a Administradora, mediante prévia instrução da Gestora,

poderá admitir aporte em novas Cotas Seniores, observadas as disposições da Resolução CVM nº 175 e desde que (a) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado, de forma definitiva, no sentido de que, conforme o caso, (1) o respectivo Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do respectivo Evento de Liquidação; e (b) a nova emissão de Cotas Seniores não implique (1) no desenquadramento da Alocação Mínima; ou (2) no rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação, se aplicável.

Artigo 6º. Os Cotistas Seniores não terão direito de preferência na integralização de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe.

Artigo 7º. O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais Subclasses de Cotas, se existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Classe poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 8º Cada Cota Sênior terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil.

Artigo 9º. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Artigo 10. As Cotas Seniores serão objeto de oferta pública, a ser registrada na CVM de forma automática nos termos da Resolução CVM nº 160, sob o regime de garantia firme de colocação.

* * * * *

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**CAMINHO NOVO RECEBÍVEIS COMERCIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior, da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. são emitidas, na Data de Emissão, 100.000 (cem mil) Cotas Subordinadas Júnior, no preço unitário de R\$1.000,00 (um mil reais) que serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional;
- II. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- III. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores; e
- IV. direito de votar todas em quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 01 (um) voto.

Artigo 3º. As Cotas Subordinadas Júnior não têm meta de rentabilidade definida.

Artigo 4º. Após a respectiva Data de Integralização Inicial, as Cotas Subordinadas Júnior terão o seu valor unitário apurado na forma do Anexo Descritivo da Classe.

Artigo 5º. A Administradora, independentemente de prévia aprovação dos Cotistas, poderá solicitar ao Cotista Subordinado aportar recurso em novas Cotas Subordinadas Júnior, observadas as disposições da Resolução CVM nº 175, em montante mínimo necessário para atendimento da Índice de Subordinação Sênior, não havendo montante máximo para emissão de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 6º. Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado em todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 7º. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Artigo 8º. As Cotas Subordinadas Júnior serão objeto de oferta privada e não será, portanto, registrada na CVM.

* * * * *

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

1. OBJETIVO

O presente anexo tem por objetivo definir os critérios para análise e seleção pela Gestora dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo.

2. APLICAÇÃO

As disposições aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores.

3. ORIGINAÇÃO

3.1. POLÍTICA DE CRÉDITO

Após receber a relação dos Direitos Creditórios ofertados à cessão por cada Cedente, a Gestora fará a sua seleção de acordo com os seguintes critérios.

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS:

3.1.1. LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado aos Devedores e/ou ao respectivo Cedente. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a partir da análise da ficha cadastral e da documentação obtida em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso, em relação a cada Cedente e/ou a cada Devedor:

- (a) centrais de informações;
- (b) fornecedores; e
- (c) documentação específica do Cedente e/ou Devedor, conforme o caso (quando pessoa jurídica, ato de constituição e alterações posteriores e, quando pessoa física, cédula de identidade e CPF).

3.1.3. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) histórico do Cedente e/ou Devedor, conforme o caso;
- (b) consulta a certidões emitidas por cartórios de protestos;
- (c) informações fornecidas por fornecedores; e
- (d) informações fornecidas por bancos e nas demonstrações financeiras, conforme o caso.

3.1.4. SUSPENSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO

Um determinado limite de crédito concedido deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique inatividade por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

3.1.5. REABILITAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO

A reabilitação do limite de crédito estará condicionada à realização de um novo processo de análise dos Devedores e/ou do respectivo Cedente, desde que a suspensão seja mantida por período igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos:

1. Após 03 (três) dias da celebração de cada Termo de Cessão, o Agente de Cobrança envidará esforços para dar ciência da troca de titularidade dos recebíveis aos respectivos devedores e disponibilizar ou boleto de cobrança ou a conta bancária do fundo para transferência.
2. A notificação descrita no item 1(b) acima deverá ser realizada através de correio eletrônico, devendo o seu recebimento ser confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) ou de resposta do destinatário.
 - 2.1. A critério do Agente de Cobrança, poderá ser enviada carta para os respectivos Devedores, solicitando a confirmação, por escrito, da existência e da legitimidade dos Direitos Creditórios Cedidos.
3. Caso o Direito Creditório Cedido não seja pago no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do respectivo vencimento, o Agente de Cobrança poderá levar referido título a protesto no competente cartório.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelo Devedor, o Agente de Cobrança, nas esferas de suas respectivas competências, entrará em contato com o Devedor e o respectivo Cedente para iniciar a renegociação para pagamento do Direito Creditório Cedido inadimplido.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante o processo de acompanhamento e de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como poderão ser adotadas alternativas para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.
 - 4.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto. Não havendo acordo que permita o recebimento dos valores dos Direitos

Creditórios Cedidos inadimplidos, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Devedor, o Cedente e, se houver, o devedor solidário, observadas as disposições do Contrato de Cessão.

* * * * *